DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Resoluções 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3498, de 29 de janeiro de 2024

"Dispõe sobre acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas no quadro do magistério e processo de atribuição de classes/aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, na forma que especifica e dá outras providências."

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial diante do previsto na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Pirajuí, as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções públicas do Quadro do Magistério Municipal previstas pela Constituição Federal ficarão disciplinadas pelas disposições contidas nesta norma, de acordo com o mencionada na Carta Magna.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem legalidade, legitimidade e transparência ao processo anual de atribuição de classes/aulas na Rede Municipal de Ensino.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar as disposições contidas na Lei Complementar nº 001, de 12 de fevereiro de 2021, especificamente o disposto artigo 4º da referida lei, que define a competência para estabelecer critérios para atribuição de classes e aulas aos docentes do quadro do magistério público municipal para o ano letivo de 2023,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Compete à Secretaria Municipal de Educação (SME):

§ 1º. Tomar as providências necessárias para o correto cumprimento deste Decreto, observados os preceitos legais e, em conformidade com os termos do mesmo, fixar prazos e datas para execução, assim como resolver casos omissos e expedir orientações e instruções complementares necessárias ao desenvolvimento do Processo de Atribuição de Classes e Aulas, bem como à acumulação de cargos e funções.

§ 2º. Tomar as providências necessárias à divulgação, execução, acompanhamento e avaliação das normas que orientam o processo de que trata este Decreto.

§ 3º. Conduzir as sessões de atribuição ou designar profissional ou comissão responsável pelas providências necessárias.

Art. 2º - A atribuição de classes/aulas aos docentes, será feita pela Secretaria Municipal de Educação, a quem compete atribuir, respeitada a ordem de classificação, compatibilizando, quando possível, o horário das classes/aulas e os turnos de funcionamento com as respectivas jornadas de trabalho e acúmulo de cargo/função docente.

Parágrafo Único. A oferta adequada do atendimento educacional deve prevalecer sobre a atribuição de classes/aulas, bem como o princípio da impessoalidade em relação à prerrogativa de atribuição de aulas a ser feita pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo servidor designado pela mesma.

TÍTULO II

DO ACUMULO DE CARGOS/FUNÇÕES E RESPECTIVO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

ACUMULO DE CARGO/FUNÇÕES

Art. 3º - São permitidas as seguintes situações de acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções públicas, desde que haja compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de Juiz com um cargo de professor;

IV – a de dois cargos privativos da área da saúde.

Art. 4º - Para fins de acumulação remunerada considera-se cargo técnico ou científico aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao Ensino Técnico Profissionalizante de nível médio.

Parágrafo único - A simples denominação de "técnico" ou "científico", não caracterizará como tal o cargo que não satisfizer as exigências deste artigo.

Art. 5º - Haverá compatibilidade de horários quando apresentada a Declaração Descritiva do Horário de Trabalho, contendo comprovação da possibilidade de exercício dos dois cargos, empregos ou funções, sem prejuízo do número regulamentar e completo de horas de trabalho de cada um.

§ 1º - Para a comprovação da possibilidade de exercício dos cargos de que trata o caput, será levada em consideração a distância entre os locais de trabalho e o tempo do percurso entre as unidades, computando-se 30 (trinta) minutos de deslocamento, entre o término da jornada de trabalho de um cargo e o início da jornada de trabalho do outro cargo.

§ 2º - Excetua-se da disposição contida no parágrafo anterior, o servidor titular de cargo ou contratado em caráter temporário em acumulação remunerada que, lotado em diferentes unidades de exercício, seja constatada a possibilidade de locomoção entre uma e outra, no intervalo de até 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, que será responsável pela verificação do cumprimento dos requisitos, além do cumprimento regular

dos respectivos horários de trabalho.

Art. 6º - Na hipótese de acúmulo de cargo ou função do Quadro do Magistério com outro cargo, emprego ou função, permitida pela Constituição Federal, a jornada semanal de trabalho total dos 02 (dois) cargos ou a carga horária das funções não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas quando o acúmulo se der entre 02 (dois) cargos ou funções pertencentes ao Quadro do Magistério ou de outras esferas do governo.

§ 1º - A Chefia Imediata é autoridade competente para expedir declaração sobre horário de trabalho do servidor titular de cargo ou contratado em caráter temporário em acumulação remunerada, de acordo com o horário de trabalho registrado no cadastro do servidor.

§ 2º - Após a expedição da declaração a que se refere o parágrafo anterior, o Departamento de Recursos Humanos ou a Chefia Imediata da unidade sede de exercício expedirá documento sobre o horário de trabalho de servidor titular de cargo ou contratado em caráter temporário, nele contendo o Ato Decisório sobre a acumulação remunerada.

§ 3º -O Ato Decisório deverá ser publicado em sítio eletrônico oficial.

Art. 7º - O nomeado, admitido ou contratado no serviço público deverá declarar, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica da União, Estados ou Municípios, indicando qual o cargo, local e o horário de trabalho.

§ 1º – As informações contidas na Declaração especificada no "caput" são de responsabilidade do Declarante.

§ 2º - A verificação do cumprimento dos requisitos para o acúmulo legal de cargos, empregos e funções será efetuada, preferencialmente, anteriormente ao início do exercício.

§ 3º - O cumprimento dos requisitos deverá ser verificado a qualquer tempo, quando ocorrer mudança na situação funcional do servidor que caracterize acumulação de cargos, empregos ou funções.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, cabe ao servidor a responsabilidade de comunicar seu superior hierárquico.

§ 5º - Verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos ou outra caracterização da ilegalidade no acúmulo, o servidor deverá optar por um dos cargos, empregos ou funções.

Art. 8º - Ao Gestor da Unidade Escolar onde o titular de cargo ou contratado em caráter temporário, em regime de acumulação remunerada compete:

I - expedir Declaração do Horário de Trabalho do servidor;

II - verificar a regularidade da acumulação pretendida;

III - expedir Ato Decisório sobre a legalidade ou não da acumulação;

IV - encaminhar a SME, que providenciará a publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 9º - Será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita, aplicando-se lhe as sanções cabíveis.

Art. 10 - O funcionário vinculado, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 11 - A acumulação de proventos e remuneração ou salários somente é permitida quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, nas formas previstas na Constituição Federal, com limite máximo da remuneração de acordo com o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 12 - Da decisão denegatória, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação do ato.

Art. 13 - Expirado o prazo do recurso interposto, uma vez comprovada a ilegalidade do acúmulo, caberá à autoridade responsável pela decisão de legalidade do acumulo de cargos:

I - cientificar o servidor ou empregado que o mesmo deverá optar, sob pena de suspensão da remuneração ou salários, por um dos cargos, empregos ou funções;

II - exigir, sob pena de suspensão da remuneração ou salários, prova de que foi exonerado do outro cargo ou dispensado do outro emprego ou função.

Art. 14 - Na hipótese de o servidor ou empregado não optar no prazo previsto no artigo anterior, deverá ser proposta a instauração de processo administrativo pela autoridade competente.

Art. 15 - Caberá a SME e ao Departamento Pessoal da Prefeitura, o acompanhamento e controle das situações de acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Municipal, declaradas pelo servidor ou empregado.

§ 1º - Caberá também aos Departamentos mencionados no caput deste artigo, de acordo com a área de sua competência, informar sobre o acompanhamento e controle das situações de acumulação de cargos, empregos e funções.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos públicos a existência de acumulação irregular.

Art. 16 – Compete ainda a SME e ao Departamento Pessoal da Prefeitura:

I - manifestar-se nos casos de dúvidas sobre acumulação de cargos, empregos e funções referentes:

a) à natureza técnica do cargo, emprego ou função pública passível de acumulação remunerada;

b) às situações não previstas na legislação vigente e nas normas regulamentares administrativas e em manuais transmitidos aos órgãos setoriais e subsetoriais.

II - propor representação às autoridades competentes nos casos de inobservância das normas relativas à acumulação de cargos, empregos e funções.

Art. 17 – A Secretaria Municipal de Educação expedirá instruções especificas, no que se refere aos procedimentos

a serem adotados para o cumprimento do que prevê este decreto.

SEÇÃO II
CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 – Os gestores em educação cumprirão a jornada de 40 horas semanais, que deverá ser organizada de forma a participar dos encontros Atividade de Trabalho Pedagógico, encontros de formação, eventos e demais designações afetas à sua atuação, definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - Os docentes cumprirão a quantidade de horas-aula de Atividade de Trabalho Pedagógico (ATP) semanal de acordo com a jornada estabelecida, nos dias e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que:

a) O docente titular de cargo (DTC) cumprirá na Unidade Escolar atribuída no ano letivo em curso;

b) O docente Admitido em Caráter Temporário (ACT) cumprirá na Unidade Escolar na qual teve a classe atribuída ou o maior número de aulas atribuídas na sessão inicial, no ano letivo em curso.

§ 1º. Quando o DTC tiver parte de sua jornada ou carga suplementar, e o ACT parte de sua carga horária, atribuída em outra Unidade Escolar diversa da inicial, o mesmo participará de ATPC em outra Unidade Escolar, desde que haja necessidade e acordo prévio entre os diretores envolvidos.

§ 2º. Os encontros de formação substituirão o ATPC semanal, quando necessário, mediante autorização prévia da Secretária Municipal de Educação.

§ 3º. Atribuições após a definição do ATP de atividades coletivas com os pares, os Docentes que tiverem classes/aulas atribuídas posteriormente à atribuição inicial, obedecerão ao dia e ao horário de ATP já definidos.

§ 4º. Compete ao Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, garantindo o aspecto pedagógico, organizar e acompanhar as reuniões de ATP.

§ 5º. A Secretária Municipal de Educação, quando necessário, convocará especialistas, docentes e/ ou funcionários para participarem de reunião pedagógica/administrativa ou encontros de formação, podendo estes encontros substituirem o ATPC para o docente, desde que autorizado pela mesma.

SEÇÃO III
ACÚMULO DE CARGO/FUNÇÃO E CARGA SUPLEMENTAR

Art. 20 - O docente titular de cargo, com acúmulo de cargos e/ou função, ambos vinculados à na Rede Municipal de Ensino de Pirajuí, deverá:

a) em caso de compatibilidade de horários, participar dos ATPs de ambos os cargos;

b) em caso de incompatibilidade de horários, quanto ao Cargo I e função – participar na escola sede do cargo;

c) em caso de incompatibilidade de horários, quanto ao Cargo II e/ou função – participar de ATP Coletivo, definido pela Secretaria Municipal de Educação, para o grupo de docentes com acúmulo de dois cargos na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. O docente titular de cargo com jornada referente a 01 cargo e carga suplementar deverá participar do ATP do seu cargo em um período e cumprir o da carga suplementar na Unidade Escolar, na qual a mesma houver sido atribuída.

§ 2º. Nos itens anteriores, o aspecto pedagógico dos encontros deverá ser preservado.

§ 3º. As aulas eventuais não fazem jus a ATP.

TÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 21 - São requisitos mínimos a titulação de cargos e tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino de Pirajuí, para classificação para atribuição de classe/aula, dos profissionais efetivos do quadro do magistério público municipal.

Parágrafo Único - A classificação dos docentes, salvos as exceções previstas neste decreto, será mantida a cada sessão de atribuição, reiniciando-se a chamada ao primeiro candidato classificado.

Art. 22 - São condições para a classificação:

I – ser docente de cargo público efetivo (magistério) na Rede Municipal de Ensino;

II– possuir atestado de tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, no respectivo campo de atuação.

Art. 23 - A classificação dos profissionais do quadro do magistério da Rede Municipal de Ensino, deverá ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação por meio do Diário Oficial do Município.

§ 1º No prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do ato de classificação, o candidato poderá interpor recurso, quanto à sua classificação.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Educação, como instância superior, a decisão final de recursos referente a classificação e atribuição de classe/aula, dos profissionais do quadro do magistério público municipal.

§ 3º- Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 24 - Em caso de empate de pontuação na Classificação dos inscritos, o desempate deverá se efetuar na seguinte ordem de critérios:

a) Pela idade, quando maior ou igual há 60 anos (Estatuto do Idoso);

b) Pelo maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Pirajuí;

c) Por encargo de família (maior nº de dependentes);

Art. 25. Para o ano de 2024, a classificação ao Processo de Atribuição de Classes/Aulas destinadas aos Professores Titulares de Cargo, em seu respectivo Campo de Atuação (classe ou aulas), cuja ordem de precedência será definida neste Decreto, de acordo com as etapas de ensino, dar-se-á da seguinte forma nas respectivas fases de ensino:

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

a) – Aos docentes efetivos, por meio de contagem de tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

b) - Aos docentes efetivos ingressantes por meio do Concurso Público do ano de 2012, dar-se-á por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

c) - Aos docentes efetivos ingressantes por meio do Concurso Público do ano de 2015, dar-se-á por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

II - ENSINO FUNDAMENTAL

a) – Aos docentes efetivos, ingressantes por meio do Concurso Público do ano de 2012, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

b) - Aos docentes afastados da Secretaria Estadual de Educação por força do Programa de Municipalização firmado com o Município, serão classificados no mesmo campo de atuação de classes/aulas, de acordo com a contagem de tempo de serviço e títulos na Unidade Escolar, conforme impresso próprio emitido pela SME.

c) - Aos docentes efetivos, ingressantes a partir de 2013, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

d) - Aos docentes efetivos ingressantes a partir de 2015, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

§ 1º. A inscrição docente ao processo de atribuição de classes/aulas referentes aos anos letivos posteriores, contemplará títulos e tempo de serviço, nos termos da normatização publicada oportunamente.

§ 2º. O docente titular de cargo será classificado pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a classificação mencionada no caput deste artigo, respeitando-se o campo de atuação.

§ 3º. O docente titular de cargo, inscrito para atribuição de Carga Suplementar (CS), será classificado utilizando-se o mesmo critério anterior, para cada campo de atuação.

Art. 26 - O Processo de Atribuição de Classes/Aulas do docente candidato à Admissão em Caráter Temporário se dará por meio de classificação no Processo Seletivo vigente.

§ 1º. – Para a contratação imediata para o início do ano letivo de 2024, admitir-se-á a contratação emergencial de docentes ou a manutenção da contratação em vigor, até o provimento dos cargos ou admissão dos candidatos oriundos do processo seletivo.

§ 2º. – Em caso de processo seletivo complementar ao vigente, a atribuição de classes/aulas seguirá os mesmos critérios previstos neste decreto.

Art.27 - Não será computado o tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Pirajuí, e utilizado para fins de aposentadoria.

TÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 28 - O docente titular de cargo será classificado pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se o previsto no título anterior, respeitando-se o campo de atuação.

§ 1º. Serão considerados campos de atuação para atribuição:

I– Professor de Educação Infantil: atuantes na fase de creche e pré-escola.

II – Professor de Educação Básica I: atuantes no ciclo I do Ensino Fundamental.

III - Professor de Educação Básica II: atuantes no ciclo I do Ensino Fundamental, podendo atuar também na Educação Infantil e Educação Especial ou Atendimento Especial Especializado (AEE) em salas de recursos multifuncionais e demais ações advindas do atendimento ao público alvo da Educação Especial.

Art. 29 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação comunicar aos docentes titulares de cargo o dia e o horário da sessão inicial de atribuição de classes/aulas, bem como das demais atribuições durante o ano. A divulgação a que se refere este artigo quanto à atribuição inicial, consta também no Anexo Único deste Decreto.

TÍTULO V
DA ATRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA ATRIBUIÇÃO INICIAL

Art. 30 - A atribuição inicial da JSTD (Jornada Semanal de Trabalho Docente), no campo de atuação, será constituída somente por classes/aulas livres referentes ao cargo e ocorrerá conforme classificação, em âmbito de Município.

Parágrafo Único - A SME definirá a composição da JSTD apenas para o ano letivo em vigor, a título de Carga Suplementar, e desde que possível, a mobilidade entre a atribuição nas fases da Educação Infantil e Ciclo I do Ensino Fundamental, ou a ampliação da JSTD em caráter permanente, desde que, observada a real necessidade da demanda e observados os princípios da eficiência, impessoalidade e razoabilidade.

Art. 31 - A atribuição inicial de classe e/ou aulas ocorrerá conforme cronograma estabelecido pela SME, constante do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - Processada a atribuição de classe/aula não será permitida, sob qualquer pretexto, nova atribuição referente a este processo.

SEÇÃO II
DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CLASSES
EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 32 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, realizar as atribuições no campo de atuação de classes por meio do processo inicial das classes/aulas, para constituição de sua jornada semanal de trabalho docente (JSTD), respeitada a ordem de classificação, compatibilizando, o horário das classes e os turnos de funcionamento com as respectivas jornadas de trabalho e acúmulo de cargo/função docente, quando possível, e desde que preservado cumprimento integral da jornada nos dias e horários estabelecidos, observando a seguinte ordem:

I – Aos docentes efetivos, por meio de contagem de tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

II - Aos docentes efetivos ingressantes por meio do

Concurso Público do ano de 2012, dar-se-á por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

II - Aos docentes efetivos ingressantes por meio do Concurso Público do ano de 2015, dar-se-á por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

Parágrafo Único. A oferta adequada do atendimento educacional deve prevalecer sobre a atribuição de classes/aulas, bem como o princípio da impessoalidade em relação à prerrogativa de atribuição de aulas a ser feita pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo servidor designado pela mesma.

SEÇÃO III
DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CLASSES
ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 33 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, realizar as atribuições no campo de atuação de classes por meio do processo inicial das classes/aulas, para constituição de sua jornada semanal de trabalho docente (JSTD), respeitada a ordem de classificação, compatibilizando, o horário das classes e os turnos de funcionamento com as respectivas jornadas de trabalho e acúmulo de cargo/função docente, quando possível, e desde que preservado cumprimento integral da jornada nos dias e horários estabelecidos, observando a seguinte ordem:

I – Aos docentes efetivos, ingressantes por meio do Concurso Público do ano de 2012, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

II - Aos docentes afastados da Secretaria Estadual de Educação por força do Programa de Municipalização firmado com o Município, serão classificados no mesmo campo de atuação de classes/aulas, de acordo com a contagem de tempo de serviço e títulos na Unidade Escolar, conforme impresso próprio emitido pela SME.

III - Aos docentes efetivos, ingressantes a partir de 2013, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

IV - Aos docentes efetivos ingressantes a partir de 2015, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

SEÇÃO III
DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE CLASSES EM CONTINUIDADE

Art. 34. Após a constituição da Jornada Semanal de Trabalho Docente, as classes dos docentes titulares de cargo, afastados por ato da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação específica, para exercer funções correlatas e inerentes ao magistério, serão consideradas remanescentes e caberá à SME oferece-las aos docentes removidos “ex officio”, com opção de retorno, respeitando-se o campo de atuação do cargo.

Parágrafo Único – Em não havendo a hipótese prevista no caput deste artigo, caberá à SME oferece-las aos docentes admitidos em caráter temporário oriundos de processo seletivo em vigor.

Art. 35. Após a constituição da JSTD dos docentes titulares de cargo o saldo de classes remanescentes será atribuído pela a SME, que procederá a atribuição em âmbito de Município, de acordo com cronograma estabelecido e seguindo classificação e ordem de preferência especificadas, da seguinte forma:

I — para todos os docentes titulares de cargo, classificados em lista única, para constituição de JSTD com atribuição de classes, sendo removido “ex officio” neste ato.

a) não havendo classe vaga a ser oferecida ao docente titular de cargo excedente, o mesmo será declarado adido.

II — atribuição ao docente titular de cargo, adido ou removido “ex officio”, se houver,

III — atribuição ao docente titular de cargo, com acúmulo de dois cargos docentes na Rede Municipal de Ensino, que não teve a JSTD de um dos cargos atendida na UE, em razão de incompatibilidade de horários, compondo, neste momento, tal JSTD, mantendo o cargo à disposição da SME;

IV — atribuição de classes disponíveis para todo o ano letivo, ao docente titular de cargo com JSTD constituída, atendendo situações específicas devidamente justificadas e mediante manifestação da Secretária Municipal de Educação, compondo neste momento sua JSTD e mantendo o cargo à disposição da SME;

V - atribuição aos titulares de cargo, PEB I, e PEB II, em outro campo de atuação para a atribuição de aulas/classes livres, de projetos da SME ou em substituição a título de Carga Suplementar.

VI — atribuição ao candidato à admissão em caráter temporário, de carga horária, mediante classificação no processo seletivo, nos termos de edital vigente.

SEÇÃO IV
DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE AULAS

Art. 36 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas legais e orientações, realizar as atribuições no campo de atuação de aulas por meio do processo inicial das aulas, para constituição de sua jornada semanal de trabalho docente (JSTD), respeitada a ordem de classificação, compatibilizando, o horário das aulas e os turnos de funcionamento com as respectivas jornadas de trabalho e acúmulo de cargo/função docente, quando possível, e desde que preservado cumprimento integral da jornada nos dias e horários estabelecidos observando a seguinte ordem:

I – Aos docentes efetivos, ingressantes por meio do Concurso Público do ano de 2012, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

II - Aos docentes efetivos, ingressantes a partir de 2013, por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

III - Aos docentes efetivos ingressantes a partir de 2015 por meio da classificação originária do concurso de ingresso.

Parágrafo Único. A oferta adequada do atendimento educacional deve prevalecer sobre a atribuição de

classes/aulas, bem como o princípio da impessoalidade em relação à prerrogativa de atribuição de aulas a ser feita pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo servidor designado pela mesma.

Art. 37 – Compete a Secretaria Municipal de Educação a atribuição inicial da JSTD, no campo de atuação de aulas, em havendo, que será constituída somente por aulas livres, referentes à disciplina do cargo e ocorrerá na seguinte ordem:

I — ao docente titular de cargo para constituição da JSTD, obedecendo a classificação.

a) Após a constituição de jornada do docente titular de cargo, prevista no inciso I, as aulas remanescentes deverão ser oferecidas aos professores, respeitando-se o campo de atuação e a disciplina específica do cargo, em havendo.

II — atribuição de aulas da disciplina específica do cargo, livres ou em substituição, a título de Carga Suplementar.

Parágrafo Único. A oferta adequada do atendimento educacional deve prevalecer sobre a atribuição de classes/aulas, bem como o princípio da impessoalidade em relação à prerrogativa de atribuição de aulas a ser feita pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo servidor designado pela mesma.

SEÇÃO V
ATRIBUIÇÃO INICIAL DE AULAS EM CONTINUIDADE

Art. 38– Art. 37- Após a constituição da JSTD dos docentes titulares de cargo, quanto ao saldo de aulas remanescentes, a SME, procederá a atribuição em âmbito de Município, da seguinte forma:

I — para docentes titulares de cargo que constituíram parcialmente, não constituíram JSTD, para constituição de JSTD, com atribuição de aulas livres da disciplina específica do cargo, sendo removido “ex officio” neste ato.

a) não havendo aulas vagas a serem oferecidas ao docente titular de cargo excedente, o mesmo concorrerá para composição de JSTD.

II — para docentes titulares de cargo que constituíram parcialmente, não constituíram JSTD, classificados em lista única, para composição de JSTD com atribuição de aulas em substituição da disciplina específica do cargo.

a) não havendo aulas em substituição a serem oferecidas ao docente titular de cargo excedente, o mesmo será declarado adido.

III — atribuição ao docente titular de cargo, adido ou removido “ex officio”, se houver, nos termos deste Decreto.

Art. 39 - Após a composição da JSTD, no campo de atuação aulas, as aulas remanescentes serão atribuídas pela SME da seguinte forma:

I — atribuição ao docente titular de cargo, com acúmulo de dois cargos docentes na Rede Municipal de Ensino, que não teve a JSTD de um dos cargos atendida em razão de incompatibilidade de horários, compondo sua JSTD neste momento;

II —atribuição de aulas disponíveis para todo o ano letivo a título de CS, ao docente titular de cargo com JSTD, atendendo situações específicas, devidamente justificadas e mediante manifestação da Secretária Municipal de Educação compondo neste momento sua JSTD;

III — atribuição ao docente titular de cargo de aulas da disciplina específica do cargo, livres ou em substituição, a título de CS;

IV –atribuição ao docente titular de cargo para ampliação da JSTD, obedecendo a classificação, com atribuição de aulas livres da disciplina específica do cargo.

V — atribuição aos docentes titulares de cargo, em outro campo de atuação classificados em lista única para cada disciplina específica, para a atribuição de aulas livres ou em substituição a título de Carga Suplementar (CS);

VI - atribuição ao candidato à admissão em caráter temporário, de carga horária, mediante classificação no processo seletivo.

Art. 40 - As classes/aulas de Educação Infantil, PEB I e II, titulares de cargo, que se encontrarem afastados no dia da atribuição inicial, por um período superior a 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia letivo, serão oferecidas em substituição durante a fase de atribuição inicial de classes/aulas.

Art. 41. Os titulares de cargo da disciplina de Educação Física, deverão apresentar para o Diretor da escola sede, antes do início do ano letivo, o registro no Conselho Regional de Educação Física atualizado, conforme disposto na Lei Federal nº 9696/1998.

SEÇÃO VI
DA CARGA SUPLEMENTAR

Art. 42 - Após a Constituição ou Composição da Jornada de Trabalho Docente, será permitido ao docente titular de cargo completar sua jornada, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a título de Carga Suplementar (CS) de trabalho docente.

§ 1º. Serão atribuídas aulas como CS de trabalho docente, as:

a) remanescentes da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial;

b) de Projetos Educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º**.** A CS atribuída ao PEB II, referente às aulas regulares, será efetivada, inclusive para fins pecuniários, a partir do início do trabalho.

§ 3º. A classificação para a atribuição de CS de trabalho docente, em âmbito de SME, será feita em lista única, respeitando-se os campos de atuação distintos e instrução específica de cada Projeto.

§ 4º. Não poderá haver desistência parcial de aulas na CS de trabalho docente.

§ 5º. O docente titular de cargo que desistir de aulas atribuídas a título de CS ficará impedido de participar de nova atribuição durante o ano letivo, exceto nas seguintes situações:

a) para deixar jornada/aula em substituição e assumir jornadas/aulas livres;

b) para reduzir o número de escolas nas quais atua,

podendo ser aulas livres ou em substituição.

§ 3º. A SME, em caráter excepcional para o início do ano de 2024, poderá organizar a atribuição de Carga Suplementar em caráter emergencial e temporário, permanecendo a atribuição inicial e excepcional até o ingresso de docentes investidos em cargo público ou até admissão de docentes temporários.

SEÇÃO VII – DA CARGA HORÁRIA

Art. 43 - A Carga Horária é o conjunto de horas de trabalho docente exercidas pelo professor Admitido em Caráter Temporário (ACT) atendidas as especificações para a contratação.

Parágrafo Único - A Carga Horária máxima oferecida será de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 44 - O candidato à admissão, é aquele que teve sua classificação por meio de Processo Seletivo, e poderá participar de sessões de atribuição de classes/aulas, mediante comunicação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 45 - Para atribuição de classes e/ou aulas como carga horária aos candidatos a serem Admitidos em Caráter Temporário (ACT), de forma a dar efetividade ao comando constitucional da reserva de cargos e empregos públicos, aplicar-se-á para a convocação dos candidatos de forma alternada e proporcional iniciando com os candidatos da lista geral, e aplicando-se a regra do percentual de 5% (cinco por cento) prevista em Edital.

§ 1º - As classes e/ou aulas serão oferecidas em cada campo de atuação, sejam livres ou em substituição.

§2º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

§ 3º - Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o processo indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa com deficiência classificada em lista específica.

§ 4º - A ordem de convocação dos candidatos com deficiência classificados na Lista Especial, dentro dos limites estabelecidos por este Decreto, se dará da seguinte forma: na 5º (quinta) vaga, 30º (trigésima) vaga, 50º (quinquagésima) vaga e assim sucessivamente, a cada intervalo de 20 (vinte) atribuições, em observância ao princípio da proporcionalidade, reiniciando a cada sessão de atribuição.

§ 5º - Os candidatos com deficiência aprovados terão respeitada sua ordem de classificação na lista geral, se esta for mais benéfica do que a prevista pelo regramento acima disposto.

§6º - Para o computo das aulas a que se referem o caput do artigo, serão consideradas para o cálculo do percentual a ser reservado, cada bloco do total de número de horas/aula necessárias para a constituição de 1 (um) cargo na jornada inicial de trabalho.

§ 7º - Não havendo interesse pelas classes/aulas oferecidas aos classificados em lista especial, as mesmas serão oferecidas aos candidatos classificados na lista geral de cada área específica de docentes titulares de cargo e candidatos à admissão em caráter temporário.

Art. 46 - Ao Professor de Educação Infantil, PEB I e II candidato à admissão em caráter temporário, será atribuída a Carga Horária de acordo com o campo de atuação, ou nas exceções previstas neste decreto.

Art. 47 - Ao docente PEB II efetivo serão atribuídas, no mínimo, 30 (trinta) aulas. Caso o saldo de aulas seja menor do que 30 (trinta) aulas, o docente deverá participar das próximas atribuições até completar a carga horária mínima.

Art. 48 - Na atribuição de classes/aulas para o docente contratado será vedada o fracionamento do bloco de aulas disponíveis, para evitar saldo inferior à jornada inicial do titular de cargo comparativa.

§ 1º - O não comparecimento do candidato à sessão de atribuição, ou a não adesão à plataforma de acesso ou a sua opção por declinar da escolha em cada sessão de atribuição de classes/aulas não implicará perda do direito a outras atribuições.

§ 2º. Não poderá haver desistência total ou parcial de aulas na Carga Horária de trabalho docente.

§ 3º. O docente admitido em caráter temporário, que desistir de aulas atribuídas a título de Carga Horária, ficará impedido de participar de nova atribuição durante o ano letivo, exceto para reduzir o número de escolas, com aulas livres ou em substituição.

§ 4º. O docente ACT terá sua atuação avaliada por um instrumento próprio, nos termos de regulamentação própria.

Art. 49 - Os candidatos à admissão em caráter temporário, devidamente classificados, que tiverem carga horária atribuída poderão, na mesma sessão ou em sessões posteriores, ter atribuídas outras Cargas Horárias, em primeira chamada de classificação, desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse o limite previsto em Lei.

Art. 50 - As demais atribuições de classes/aulas durante o ano letivo acontecerão seguindo os mesmos critérios da atribuição inicial, observadas as normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A SME poderá celebrar contratos emergenciais, dentro do estabelecido na Lei Orgânica do Município de Pirajuí, bem como, em caráter excepcional, na atribuição inicial de classes/aulas, prolongar os contratos já celebrados, atribuindo aos docentes temporários o saldo remanescente, até o ingresso de servidores efetivos ou admissão de docentes temporários classificados em processo seletivo.

SEÇÃO VIII
DA ATUAÇÃO EM CAMPO DISTINTO

Art. 51 - A atuação que trata esta seção destina-se ao docente titular de cargo que esteja habilitado para atuar, a título de carga suplementar, em campo distinto do seu cargo de atuação, ou ao docente admitido em caráter

temporário a título de carga horária, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo único - A inscrição e a contagem do tempo de serviço e títulos serão efetuadas com base em Instrução própria.

Art. 52 - Para atuar nas disciplinas específicas, constantes na Matriz Curricular, destinadas ao Professor de Educação Básica II, o professor deve apresentar habilitação, conforme segue:

I — Artes: Curso Superior em Licenciatura Plena em Arte ou Educação Artística ou Habilitação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;

II - Inglês: Curso Superior de Licenciatura em Inglês ou Licenciatura Plena em Letras, com Habilitação em Inglês ou Habilitação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;

II — Educação Física: Licenciatura Plena em Educação Física ou Licenciatura em Educação Física e registro no CREF;

IV – Educação Especial: Licenciatura na área da educação com especialização ou habilitação em Educação Especial ou em uma de suas áreas.

Art. 53 - Para atuar nas classes/aulas específicas, destinadas ao Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I, o professor deve apresentar habilitação, como segue:

I — Curso Normal de Magistério, em nível médio ou superior, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, nos termos do artigo 62, da Lei Federal nº 9.394/96 — LDB.

Art. 54 - A atribuição de classes/aulas a título de substituição emergencial, poderá recair a docentes efetivos ou admitidos em caráter temporário, excepcionalmente, mediante avaliação e critérios estabelecidos em edital, inclusive com alteração na exigência quanto às licenciaturas, que será realizada SME mediante classificação em âmbito de município.

SEÇÃO IX
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS DURANTE O ANO

Art. 55 - A atribuição de classes e/ou aulas durante o ano letivo será feita pela SME, na seguinte ordem,

I – docente titular classificado em lista única, em âmbito de município para atribuição de CS;

II – admitidos em caráter temporário, que estiverem com vigência contratual de admissão do ano em curso;

III – candidatos à admissão nos termos conforme classificação no Processo Seletivo, para atribuição de Carga Horária (CH);

IV - candidatos à admissão nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. A atribuição aos candidatos com deficiência, classificados em listagem específica, se dará em acordo com o previsto neste Decreto.

Art. 56 - Os respectivos registros das atribuições de classes/aulas são de inteira responsabilidade da SME, afixando em sede própria para atribuição, todas as informações possíveis sobre as classes/aulas a serem atribuídas, inclusive com dias e horários das aulas e de ATP.

Parágrafo único – A responsabilidade será compartilhada com o Diretor de Escola da qual derivam a atribuição, no que se refere às informações sobre a mesma e aos registros mantidos na escola.

Art. 57 - Toda a documentação que justifica e registra a necessidade da atribuição, deverá ser arquivada na SME.

Parágrafo único - Caberá ao Diretor de Escola da qual deveria a atribuição, apresentar e justificar a necessidade com a antecedência necessária.

Art. 58 – As classes/aulas para atribuição serão efetuadas pela SME, cabendo à mesma a responsabilidade pela atribuição e registro em ata.

Art. 59 - As sessões de atribuição classes/aulas serão publicadas na Sede da SME, no Diário Oficial do Município, com dias e horários marcado, com antecedência de 24h.

§ 1º. É também responsabilidade da SME, com o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ou seja, até às 8 horas do dia anterior à atribuição, formalizar todas as informações possíveis sobre as classes/aulas a serem atribuídas, inclusive com dias e horários das aulas e de ATP.

§ 2º. Caso algum feriado, ponto facultativo ou suspensão de atividades coincida com a atribuição a que se refere este artigo, a mesma será realizada no dia útil imediatamente anterior.

SEÇÃO X
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 - A regência de classes e/ou aulas, em substituição a docente afastado, far-se-á na seguinte ordem:

§ 1º. Afastamento de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, por período de até 10 (dez) dias, será exercido eventualmente por:

I – Professor de Educação Infantil e PEB I titular de cargo, a título de CS;

II – PEB II titular de cargo, com formação específica, desde que inscrito e classificado para CS em outra área;

III – Docente ACT, como CH;

IV – Candidato do Processo Seletivo, a critério da SME, em caráter emergencial.

§ 2º. Afastamento por período de até 10 (dez) dias, de PEB II, será exercido eventualmente por:

I – PEB II titular de cargo, com habilitação específica nas referidas disciplinas, como CS;

II- PEB I titular de cargo, com habilitação específica nas referidas disciplinas, desde que inscrito e classificado para CS em outra área;

III – PEB II ACT, com contrato em vigor, com habilitação específica nas referidas disciplinas, como CH;

IV – Candidato do Processo Seletivo, com habilitação específica nas referidas disciplinas, a critério da SME, em caráter emergencial;

V – PEB I titular de cargo, com Licenciatura em

Pedagogia, como CS;

§ 3º. Os respectivos registros das atribuições de classes/aulas são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º – A responsabilidade será compartilhada com o Diretor de Escola da qual derivam a atribuição, no que se refere às informações sobre a mesma e aos registros mantidos na escola.

§ 5º. Afastamento por período superior a 10 (dez) dias, será atribuído, conforme previsto neste Decreto, seguindo a ordem classificatória, observando:

I – o docente efetivo terá prioridade na atribuição em continuidade, desde que o intervalo entre os afastamentos seja igual ou inferior a 10 (dez) dias, ou a interrupção tenha ocorrido no período do recesso escolar do meio do ano;

II – o previsto no item anterior somente não será cumprido em caso de o Diretor da Unidade Escolar apresentar justificativa, por escrito, do desempenho insatisfatório das funções docentes exercidas pelo candidato;

III – fica garantida ao docente/candidato a opção de declinar de escolha em cada sessão de atribuição, sem perder o direito a novas atribuições;

IV – o docente efetivo, afastado por interesse da Administração, não perderá o direito à CS, enquanto perdurar o afastamento;

V – o docente efetivo, afastado por interesse particular, não poderá ter classe/aula atribuída a título de CS, enquanto perdurar o afastamento;

VI – o docente efetivo que tiver classe/aula atribuída a título de CS e afastar-se por interesse particular no decorrer do ano letivo perderá o direito à mesma;

VII – é vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de docente efetivo que esteja em gozo de licenças ou afastamentos previstos na legislação vigente, durante o período em que perdurar o afastamento, ficando a omissão da referida informação sujeita a pena de responsabilidade;

VIII – o docente ACT poderá desistir do período atribuído para reduzir o número de escolas, com classes/aulas livres ou em substituição.

IX – se por qualquer outro motivo não previsto neste Decreto, o docente desistir do período atribuído ou tiver sua atribuição anulada em decorrência de atos irregulares por parte do interessado, ficará impedido de participar de nova atribuição durante o ano em que ocorreu a desistência, inclusive para ministrar aulas eventuais, devendo a informação ser encaminhada à SME, pelo Diretor de Escola, cabendo à mesma os registros de controle;

X – havendo necessidade, em decorrência da falta de docentes, será facultada à Administração a possibilidade de, a qualquer tempo, incluir ao final da classificação os candidatos do processo seletivo que tenham desistido de classes/aulas;

XI – as aulas de PEB II, que não forem atribuídas em sessão específica, serão consideradas eventuais, até que se atribuam as mesmas em nova sessão;

XII – não havendo candidato habilitado interessado para as aulas citadas no inciso anterior em duas sessões de atribuição consecutivas, as aulas poderão ser atribuídas para candidatos à admissão temporária, classificados como PEB I, desde que possuam formação em Pedagogia;

XIII — o docente ACT que estiver sob a vigência contratual de admissão do ano em curso, nas atribuições no decorrer do ano letivo e obedecendo à ordem classificatória dos contratados, terá prioridade sobre os demais candidatos, até completara carga horária de 40 horas semanais.

Art. 61 - O previsto no artigo anterior não se aplica à disciplina de Educação Física, cujas aulas deverão ser ministradas por professores especialistas, com registro no Conselho Regional de Educação Física, conforme disposto na Lei Federal nº 9.696/1998.

Art. 62 - Para as substituições eventuais de classes/aulas, em caráter de urgência, em qualquer UE, será chamado o docente em exercício para o ano letivo.

I - o candidato será chamado seguindo a classificação geral, de acordo com o campo de atuação e, à SME e ao Diretor Escolar, reserva-se o direito de atribuir a substituição, eventualmente, classes/aulas ao primeiro candidato que se dispuser a atender à solicitação;

II - não sendo localizado o candidato, ou em não havendo interesse por parte do mesmo, seguirá a classificação geral;

III - dado o caráter emergencial da substituição eventual, o candidato deverá dar a resposta no momento da consulta;

IV - a cada nova substituição, reiniciará a chamada, reportando-se ao início da classificação geral;

V - a chamada dos candidatos é de inteira responsabilidade da SME e Diretor de Escola de cada UE.

VI – A SME poderá intervir na atribuição da substituição a qualquer tempo, inclusive realizá-la quando necessário.

Parágrafo Único- Na impossibilidade do atendimento ao parágrafo anterior, somente mediante a autorização da Secretária Municipal de Educação, será permitida a abertura de sede de exercício aos candidatos classificados em processo seletivo.

SEÇÃO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - O docente titular de cargo que não estiver presente na sessão de atribuição de classes/aulas, ou não constituir mandatário que estiver presente, terá a atribuição feita compulsoriamente.

§ 1º.A atribuição de classes/aulas por procuração, inclusive para os docentes temporários, só poderá ser feita a terceiros que estiverem com procuração para fins específicos.

§2º. A procuração poderá ser outorgada para todo o ano letivo vigente, devendo ser apresentada em via original ou cópia autenticada, ficando retida em cada ato de atribuição, sendo-lhe dispensado o reconhecimento de

firma, devendo, contudo, estar acompanhada da cédula de identidade, original ou xerocopiada, do outorgante, bem como apresentação da cédula de identidade original do procurador.

Art. 64 - O titular do cargo público do quadro do magistério ou docente admitido em caráter temporário, que exercer, em regime de acumulação, deverá providenciar documentação exigida para publicação, de acordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, devendo:

a) declarar, no ato da atribuição, que acumula compativelmente ou não acumula, cargo/função sob pena de responsabilidade;

b) apresentar, no ato de atribuição, as declarações oficiais e atualizadas de horário e local de trabalho dos cargos ou funções, incluindo ATP, a fim de se comprovar a compatibilidade de horários;

c) quando não houver definição expressa para compatibilização no ato da atribuição, em casos de acúmulo com outra rede de Ensino, a apresentação à chefia imediata das declarações oficiais e atualizadas dos respectivos horário e local de trabalho dos cargos ou funções, incluindo ATP, a fim de se comprovar a compatibilidade de horários, deverá ocorrer imediatamente após a definição, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de não ter efetivada a atribuição e ficar impedido de participar de novas sessões de atribuições.

Art. 65 - O docente admitido em caráter temporário, que tiver a classe/aula atribuída no ano letivo em curso, deverá iniciar as atividades imediatamente, após as providências de praxe ao atendimento das exigências para a sua contratação, sendo-lhe concedido para tanto o prazo de até 02 (dois) dias úteis. Caso o docente ACT não cumpra o prazo, poderá ter sua atribuição anulada e, consequentemente, ficar impedido de participar de nova atribuição no ano letivo.

Art. 66 - É assegurado ao docente titular de cargo, em licença maternidade e licença por acidente de trabalho, participar da atribuição de classes/aulas, a título de aumento das horas semanais de trabalho, por meio da ampliação da JSTD ou atribuição de CS, devendo assumir as classes/aulas atribuídas quando do término do afastamento.

§ 1º. O aumento das horas semanais de trabalho, resultante da atribuição no processo inicial e/ ou durante o ano, ao docente que se encontre afastado ou venha a se afastar, nos termos do caput deste artigo, somente será concretizado, para todos os fins, inclusive para fins pecuniários, na efetiva assunção de seu exercício.

§ 2º. Ao candidato inscrito para admissão em caráter temporário, que estiver fruindo de licença por acidente de trabalho ou licença maternidade, comprovada por meio de atestado médico, é assegurado participar da atribuição de classes/aulas, devendo assumir a classe/aulas atribuídas quando do término da licença, sob pena de responsabilidade, caso omita a informação, sendo-lhe assegurados os direitos, para todos os fins, inclusive para fins pecuniários, na efetiva assunção de seu exercício.

Art. 67 - Para garantir a qualidade do atendimento do trabalho desenvolvido na UE, em casos de necessidade, mediante justificativa do Diretor de Escola, em caráter excepcional e até que se perdure a necessidade, após a análise do Secretário de Educação, serão atribuídas Turmas de Horário Especial de Trabalho, com horas/aula a serem definidas de acordo com a peculiaridade do caso.

Art. 68 - Aos docentes ACTs que tiverem classes/aulas atribuídas, o período de Recesso Escolar, previsto em calendário, poderá ser considerado para todos os fins, inclusive pecuniário, como período de férias, a critério da Administração.

Art. 69 - Os docentes deverão acompanhar o cumprimento do calendário escolar de acordo com a etapa de ensino.

Art. 70 - Ocorrendo irregularidade insanável ou preterição de formalidades substanciais que possam afetar o resultado da sessão de atribuição de classes/aulas, qualquer docente/candidato poderá interpor recurso, dirigido ao Secretário Municipal de Educação, protocolado na sede da SME, no prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data da ocorrência do fato, devendo o Secretário manifestar-se, mediante decisão fundamentada e proferida, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente.

Parágrafo único. Os recursos referentes ao Processo de Atribuição de classes/aulas não terão efeito suspensivo, permanecendo a atribuição anterior, até o parecer final do recurso.

Art. 71 - Considerando as excepcionalidades decorrentes das medidas preventivas à COVID 19, que eventualmente possam retornar, a Secretaria Municipal de Educação definirá o ensino híbrido ou remoto.

Art. 72 - A jornada de trabalho será divulgada em resolução própria.

Art. 73 - O docente que faltar consecutivamente das atividades com alunos, ou de horário de trabalho pedagógico, previstos no dever de cumprimento de sua jornada, no(s) dia(s) estabelecido(s) como de efetivo trabalho, seja a título de JSTD, CS ou CH, sem justificativa, por 2 (duas) semanas seguidas ou por 4 (quatro) interpoladas, será submetido às penalidades impostas, que poderão ensejar na perda das aulas correspondentes à carga suplementar, se titular de cargo, ou, se docente temporário, na rescisão do contrato, por descumprimento de normas legais, sendo-lhes assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 74 – Poderá haver a alteração na atribuição de classes/aulas e dispensa do docente ACT, nos termos da legislação vigente.

Art. 75 - O docente dispensado, com base na avaliação insatisfatória de sua atuação, será excluído do Processo Seletivo do ano em curso.

Art. 76 - O docente ACT que fizer afirmação falsa quanto ao seu estado de saúde no ato de convocação, que

posteriormente venha a ser descoberto ou revelado, terá o contrato rescindido.

Art. 77 - Ao participar de todos os processos vinculados à atribuição, o docente concorda com os termos que constam neste decreto e manifesta plena ciência quanto à divulgação de seus dados pessoais e de condição de deficiente, se for o caso, de resultados, classificações, dentre outros, em documentos, notificações, registros, fichas e demonstrativos relativos a este certame, tendo em vista que essas informações são necessárias ao cumprimento do princípio da publicidade e finalidade da atribuição. Neste sentido, não caberão reclamações posteriores relativas à divulgação dos dados, ficando os docentes cientes de que as informações desta seleção possivelmente poderão ser encontradas na internet, por meio de mecanismos de busca, ou ainda pelos meios de acesso oferecidos pela Prefeitura de Lins para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13709/18.

Art. 78 - As ocorrências não previstas neste decreto deverão ser submetidas às previsões contidas em legislação própria.

Art. 79 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.397, de 30 de janeiro de 2023.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Cronograma de Atribuição Inicial de Classes/Aulas

Ensino Fundamental - PEB I	
Data/Horário	**Local**
02/02/2024 Às 8h	CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura Rua das Araras, 201 – Núcleo Habitacional Prof. Wilson Bispo – Pirajuí/SP

Educação Infantil	
Data/Horário	**Local**
02/02/2024 Às 14h	CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura Rua das Araras, 201 – Núcleo Habitacional Prof. Wilson Bispo – Pirajuí/SP

Educação Especial e Arte - PEB II	
Data/Horário	**Local**
05/02/2024 Às 8h	EMEF "Olavo Bilac" Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 155, Centro

Língua Inglesa e Educação Física - PEB II	
Data/Horário	**Local**
05/02/2023 Às 14h	EMEF "Olavo Bilac" Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 155, Centro

Professores Admitidos em Caráter Temporário (Processo Seletivo)	
Data/Horário	**Local**
06/02/2023 Às 8h	EMEF "Olavo Bilac" Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 155, Centro

OS PARTICIPANTES DEVERÃO LEVAR CANETA ESFEROGRÁFICA.

.....

Resoluções

Resolução Nº 001/2024

Dispõe sobre a Remoção por Permuta dos integrantes dos cargos de provimento efetivo de docentes da Rede Municipal de Ensino.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, tendo em vista o permissivo legal da Remoção por Permuta, que, deve, contudo, adequar-se ao período adequado ao funcionamento regular das escolas e ao respectivo cumprimento do calendário escolar, garantindo-se o cumprimento dos dias letivos e a permanência do aluno de acordo com a Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), **Resolve:**

Artigo 1º.A remoção por permuta entre na Rede Municipal de Ensino será permitida aos integrantes dos cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I e II.

Parágrafo Único – A remoção por permuta se processará a pedido de ambos os interessados, nos termos do Anexo Único desta resolução.

Artigo 2º - Não será concedida a remoção por permuta, nas seguintes situações, quanto ao funcionário que:

I - estiver cumprindo o estágio probatório;

II - faltarem menos de 3 anos de serviço para obtenção de aposentadoria compulsória ou voluntária;

III - estiver na condição de readaptado;

IV – quem estiver ocupando de cargo função-gratificada, a permuta refere-se ao cargo de professor;

V – estiver licenciado ou afastado de seu cargo.

Artigo 3º - A remoção por permuta ocorrerá somente uma (01) vez ao ano, anteriormente ao início do ano letivo, concomitante ou imediatamente após a atribuição de classes/aulas.

Parágrafo Único - Em havendo mais de um interessado, deverá ser usado como critério de desempate o maior tempo de serviço no quadro do magistério da Rede Municipal de Ensino de Pirajuí.

Artigo 4º - Na remoção por permuta da classe de docentes, observar-se-á, ainda, que:

I – a jornada de trabalho de ambos os cargos deverá semelhante, garantindo o cumprimento da mesma na íntegra;

II – a escola objeto de permuta deverá comportar a Jornada de Trabalho Docente do requerente, bem como oferecer a mesma etapa/fase do ensino básico;

III – cada um dos interessados tenha a habilitação específica correspondente para a regência de classe ou aulas que compõem a respectiva Jornada de Trabalho Docente na unidade escolar objeto da permuta, e;

III - os cargos dos 2 requerentes estejam vinculados ao mesmo componente curricular, em se tratando de Professor Educação Básica II;

Artigo 5º - A remoção por permuta de que trata esta resolução terá a duração de um (01) ano.

Artigo 6º - Será objeto de indeferimento o processo que não atender à legislação pertinente.

Artigo 7º - Do indeferimento da permuta caberá recurso à Secretária Municipal de Educação, no prazo de 10 dias contados da decisão.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será entregue pelo candidato ou seu procurador, diretamente na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O recurso interposto pelo candidato não terá efeito suspensivo.

Artigo 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua divulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pirajuí, 29 de janeiro de 2024

Gabrieli Orestes Marcato

Secretária de Educação

Resolução nº 001/2024

Anexo Único

À Secretária Municipal de Educação

Requerimento de Remoção Por Permuta

_____

____, portador (a) do RG nº_____, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica I ( ) Professor de Educação Básica II ( ) na disciplina/componente curricular _____, lotado na _____, requer nos termos da Resolução nº001/2024, da qual tem pleno conhecimento, anuindo à ela, a Remoção por Permuta com _____, de Professor de Educação Básica I ( ) Professor de Educação Básica II ( ) na disciplina/componente curricular _____.

Pirajuí, ____ de _____ de 2024.

_____

.....